



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 231 /2013

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.02.2013

PROCESSO Nº 1/2498/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200906064

RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: RONALDO CÉLIO PEREIRA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. O contribuinte entregou à fiscalização arquivos magnéticos contendo dados divergentes daqueles constantes dos documentos fiscais. 2 – Infringência ao Art. 308 do Decreto nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96. 4 – Recurso Voluntário conhecido e não-provido, depois de afastadas as preliminares de nulidade suscitadas. 5 – Confirmada a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Na peça inicial o Agente do Fisco acusa a empresa de lhe entregar arquivos magnéticos referentes aos anos de 2007 e 2008 contendo dados divergentes daqueles constantes dos respectivos documentos fiscais de entradas e de saídas de mercadorias. Segundo o autuante, a maioria das divergências detectadas dizia respeito aos códigos de produtos e quantidades, os quais se encontravam zerados, tornando inviável a realização do levantamento do estoque de mercadorias do estabelecimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O montante das operações com informações divergentes foi de R\$ 210.063,86 em 2007, e de R\$ 221.180,65 em 2008.

Apontada infringência ao Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade tipificada no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, resultando a autuação no lançamento do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	431.244,51
ICMS	0,00
Multa	21.562,22
TOTAL	21.562,22

Intimado do lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação, alegando a nulidade do Auto de Infração e, no final, rogando pela sua improcedência. Entretanto, os argumentos da defesa não obtiveram êxito perante o órgão de julgamento monocrático, que decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Irresignada com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários argumentando o seguinte:

1. O Auto de Infração é nulo de pleno direito, haja vista que o agente fiscal não fez a descrição correta do tipo legal infringido, nos termos do art. 33 do Dec. 25.468/99;
2. A obrigação tributária em questão é de natureza acessória, e o fato de não ter sido observada corretamente não prejudicou o fisco, visto que a recorrente recolheu todos os tributos estaduais em conformidade com a legislação. Além disso, entende que os elementos fornecidos pela empresa foram suficientes para o Fisco saber o montante de suas atividades, na medida em que a Recorrente apresentou todas as suas declarações de movimentação financeira;
3. Para a suposta infração cometida existem dois enquadramentos possíveis, os quais se adéquam perfeitamente a conduta da Recorrente. Assim, em face do disposto no Art. 112 do CTN, deverá ser atribuída a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

pena menos severa, qual seja, multa de 10 (dez) UFIR por documento, nos termos do art. 878, VI, "a" do Dec. 24.569/97;

4. A multa aplicada é totalmente desproporcional à infração apontada, assumindo um caráter eminentemente CONFISCATÓRIO;
5. A inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização do valor da multa.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer referendado pelo douto Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ARARIPE VEÍCULOS LTDA** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, impende apreciar as arguições de nulidade do Auto de Infração suscitadas pela recorrente.

De início a autuada argui a nulidade do AI, alegando que o agente fiscal não descreveu corretamente o tipo legal infringido, nos termos do art. 33 do Dec. 25.468/99.

Examinando a peça acusatória à fl. 02 dos autos se observa que, de fato, o agente atuante, ao preencher o campo "Artigo Infringido", foi um tanto vago, citando apenas o Decreto nº 24.569/97, sem especificar quais os dispositivos do mencionado diploma regulamentar foram violados pelo contribuinte.

Entretanto, há que se ter em mente que o processo administrativo-tributário tem como princípio basilar a verdade material, privilegiando a essência em vez da forma, de modo que uma eventual imprecisão do atuante na indicação dos dispositivos infringidos não tem o condão de descaracterizar a acusação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Tanto é assim, que o mesmo Art. 33 do Dec. 25.468/99, invocado como fundamento da arguição em tela, estabelece em seu

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

...

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

...

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Desse modo, ainda que o agente do Fisco não tivesse sequer mencionado os dispositivos legais infringidos pelo contribuinte, tal falha não ensejaria, por si só, a nulidade do lançamento, desde que os fatos e circunstâncias relacionados à infração estivessem clara e precisamente descritos. E nesse quesito observa-se que o AI em referência não comporta nenhum reparo, uma vez que a narrativa nele contida permite perfeita compreensão dos fatos historiados, ainda mais se considerado em conjunto com as Informações Complementares que lhe são parte integrante.

Observa-se, ainda, que o tipo legal da penalidade proposta pelo agente atuante, prevista no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, guarda perfeito nexo de identidade com a conduta fática imputada à empresa, qual seja: "*omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*".

Insubsistente a arguição de nulidade suscitada pela recorrente.

Quanto à alegação recursal de que a obrigação tributária em tela é de natureza acessória, e que, por isso, o fato de não ter sido observada corretamente não prejudicou o fisco, não é suficiente para elidir a infração imputada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Na esfera tributária a responsabilidade pelas infrações tem caráter objetivo, sendo irrelevante para a sua caracterização a vontade ou intenção do agente, ou ainda a ocorrência de eventual dano financeiro ao erário. Esse o entendimento que emerge dos artigos 136 do CTN, e 117 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Também é irrelevante para afastar a autuação o argumento de que a empresa apresentou todas as suas declarações de movimentação financeira.

Oportuno observar que o fornecimento de informações econômico-fiscais por meios eletrônicos à Secretaria da Fazenda constitui obrigação tributária imposta pela legislação do ICMS a todos os contribuintes que usam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais. Um aspecto dessa obrigação consiste em transmitir periodicamente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, consoante determina o Art. 285, caput e § 1º do Dec. 24.569/97. Outro, diz respeito à entrega dos arquivos magnéticos à fiscalização, quando exigido, que decorre do disposto no Art. 308 do mesmo diploma regulamentar, senão vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5(cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Trata-se, portanto, de obrigações tributárias autônomas e distintas entre si, de modo que não se confundem, nem se substituem. Tanto é assim, que a lei prevê diferentes penalidades em caso de descumprimento de uma e de outra. Enquanto a penalidade pela não-transmissão da DIEF está capitulada no Art. 123, VI, “e” da Lei nº 12.670/96, a sanção pela entrega de arquivos magnéticos com



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

erros ou omissões de dados, bem mais severa, está prevista no Art. 123, VIII, "I", da mesma Lei.

Destarte, ainda que a recorrente tivesse, de fato, apresentado todas as suas declarações de movimentação financeira, como alega, mesmo assim não estaria eximida da obrigação de entregar os arquivos magnéticos exigidos pela Fiscalização; e de fazê-lo corretamente, sem erros ou omissões de dados. Preliminar rejeitada.

Em referência à alegação de que a multa imposta é excessiva e confiscatória, convém lembrar que nos termos do Art. 142, parágrafo único do CTN, "... a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional". Implica dizer que ao efetuar o lançamento a autoridade administrativa deve se ater estritamente às imposições legais, não lhe cabendo furtar-se à realização do ato de cobrança, nem fazê-lo por modo diverso do prescrito em lei. Assim, não compete ao Agente do Fisco calibrar o gravame das penalidades aplicadas, mas, tão somente verificar se a situação fática que se lhe apresenta, corresponde, ou não, à hipótese legalmente prevista como necessária e suficiente à imposição da sanção pertinente e, em sendo o caso, propor a sua aplicação. No caso vertente se observa que a penalidade aplicada está regularmente prevista em Lei, com previsão no Art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

Quanto a se discutir se o dispositivo legal que fundamentou o lançamento se harmoniza ou não com o regramento constitucional pátrio, é análise que não cabe no escopo restrito do processo administrativo tributário, devendo ser tratada, se for do interesse da autuada, no âmbito do Poder Judiciário.

O mesmo se diga em relação à alegada inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização do valor da multa.

A aplicação de juros SELIC sobre débitos fiscais do ICMS inadimplidos está prevista no Art. 62 da Lei nº 12.670/96 – Lei do ICMS, *verbis*:

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Rejeitadas, pois, todas as preliminares suscitadas, uma vez que não reconheço a existência de nenhum dos vícios apontados pela defesa, nem de qualquer outro capaz de prejudicar a validade do feito em análise, não havendo, assim, que se falar em declaração de nulidade do mesmo.

No que tange ao mérito da ação fiscal, entendo que a matéria dispensa maiores considerações, em face de tudo que consta nos autos e, sobretudo, em razão de se tratar de fato incontroverso, cuja ocorrência a autuada não contesta.

Quanto aos argumentos em prol da aplicação de penalidade mais branda, com base no Art. 112 do CTN, entendo inaplicável ao presente caso, porquanto não persiste na espécie nenhuma dúvida quanto a qualquer dos aspectos elencados no mencionado dispositivo legal. Demais disso, a sanção alternativa proposta pela recorrente, isto é, a prevista no Art. 878, VI, "a" do Dec. 24.569/97, não guarda nenhuma correlação com os fatos narrados na peça acusatória.

Assim, concluo que agiu corretamente o Auditor Fiscal ao proceder à lavratura do Auto de Infração, em vista do dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97, como segue:

"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	431.244,51
ICMS	0,00
Multa	21.562,22
TOTAL	21.562,22



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ARARIPE VEÍCULOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, 1) Em relação às preliminares suscitadas em sede de recurso, por falta de clareza do relato do auto de infração (1), por falta de indicação dos dispositivos legais infringidos (2), por aplicação da SELIC (3), não criada por Lei e de efeito confiscatório (4) – foram afastadas tais preliminares, por unanimidade de votos, uma vez que não restou constatada a falta de clareza da autuação, tendo sido atendidas as disposições do art. 33 do Decreto nº 25.468/99 – Regulamento Processual Administrativo, tendo sido asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais inerentes à produção de ampla defesa e contraditório e que, quanto à ausência de dispositivos legais infringidos, bastante e suficiente defender-se dos fatos, os quais, por toda a instrução processual, restaram incontroversos (1 e 2). Quanto à aplicação de taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia -, não há porque se cogitar em deliberação, nestes autos, para desautorizar a sua cobrança ante o argumento sob qual deveria ter sido a espécie normativa necessária a sua instituição, mas o modo como se autorizou a sua cobrança, em relação ao crédito tributário estadual, no caso, através de previsão legal contida em Lei Estadual, logo, atendido o Princípio da Reserva Legal (3). E quanto ao argumento da natureza confiscatória, por enseja matéria sobre inconstitucionalidade de norma, a discussão da matéria está afeita ao âmbito

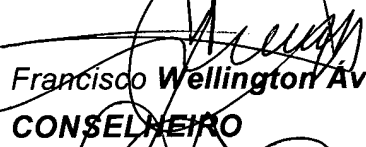



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

judicial e não administrativo, como tem assentado este órgão de julgamento, por diversas e reiteradas decisões, em quaisquer de suas instâncias (4). 2) **No mérito:** Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Nilpe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO